



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC n [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Educação

ASSUNTO: Pedido de informação [REDACTED]

EMENTA: Notas fiscais eletrônicas. Dados dispersos nas unidades gestoras. Possibilidade de consulta direta aos processos de compra. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 279/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Educação, número SIC em epígrafe, para acesso às Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela Pasta de 2015 até o presente.
2. Em resposta, informou que, devido ao tamanho da Secretaria e quantidade de Diretorias de Ensino no Estado, estas encontram-se encartadas em cada um dos processos, mantendo a resposta em grau recursal. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, recorda-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. Sobre a disciplina dos documentos fiscais, a Procuradoria Geral do Estado exarou parecer com o entendimento de que as notas fiscais e processos de compras governamentais seguem a regra geral da publicidade, tendo seu acesso restrito tão somente quando incorporados às bases de dados da Secretaria da Fazenda, por força de suas atribuições tributárias, hipótese excepcional em que incidiria o sigilo fiscal, conforme trecho do Parecer PAT nº 023/2015:

“[...] A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda considerou possível a divulgação da informação pleiteada, entendendo que, **realizada ponderação de princípios, preponderaria o dever de publicidade e transparência das contas públicas.** [...] Oportuno ressaltar que os processos de compras realizados no âmbito da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Administração Paulista observam as normas de publicidade e transparência estabelecidas pela legislação de regência.”

5. No presente caso, o requerente solicitou acesso às informações da Secretaria na qualidade de contratante, a ensejar atendimento, descabida a hipótese de sigilo fiscal. A resposta da Secretaria, por sua vez, negou acesso aos documentos por falta de sua sistematização, encontrando-se em cada uma das unidades da Pasta, sem apresentar qualquer alternativa para viabilizar o acesso.
6. A Lei vigente assegura acesso livre a informações já existentes e custodiadas pela Administração Pública, conforme dispõe seu artigo 11, sendo possível ao ente público oferecer meios para pesquisa direta do interessado. No presente caso, parece plausível que, apesar de não haver centralização das notas fiscais almejadas, a Secretaria da Educação, em suas diversas unidades gestoras, detenha os expedientes ou processos contendo estes documentos, mostrando-se razoável a possibilidade de consulta direta pelo interessado aos respectivos autos processuais administrativos, regidos pelos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição, em especial o da publicidade.
7. Deste modo, desde que preservadas eventuais informações pessoais ou protegidas por específica previsão legal, a caracterizar alguma das restritas exceções à regra geral da transparência, mostra-se necessário facultar consulta direta pelo interessado, disponibilizando-se meios para o demandante realizar, diretamente, pesquisa junto aos expedientes pertinentes, para a obtenção das informações a que pretende ter acesso, conforme previsão do artigo 11, §1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 12.527/2011, comunicando-se local e modo para tanto, de forma a atender à sistemática da Lei de Acesso à Informação.
8. Ante o exposto, havendo possibilidade de consulta direta pelo interessado às fontes primárias das informações almejadas, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso I, e §3º, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
9. Publique-se no sistema eletrônico do SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de dezembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO